



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.459 - SP (2014/0196536-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M J DE S M
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S M
AGRAVADO : C S M
AGRAVADO : P S M
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. INCAPACIDADE DO GENITOR. NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA/COMPLEMENTAR DOS AVÓS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.459 - SP (2014/0196536-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M J DE S M
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S M
AGRAVADO : C S M
AGRAVADO : P S M
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. INDEVIDA. REVISÃO DO VALOR IMPOSTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 959).

Nas razões do regimental, o agravante alega que a incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois *a aplicação da regra legal de que a obrigação de prestação alimentícia deve recair sobre o ascendente mais próximo em grau, conforme preconiza o art. 1.696 do Código Civil, independe de enfrentamento de matéria fático-probatória* (e-STJ, fl. 973).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.459 - SP (2014/0196536-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M J DE S M
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S M
AGRAVADO : C S M
AGRAVADO : P S M
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. INCAPACIDADE DO GENITOR. NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/COMPLEMENTAR DOS AVÓS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.459 - SP (2014/0196536-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M J DE S M
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S M
AGRAVADO : C S M
AGRAVADO : P S M
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, no que se refere à capacidade da prestação de alimentos, julgou nos seguintes termos:

O artigo 1.696 do Código Civil, fundamento do pedido dos netos, prevê que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Pelo teor do dispositivo pode-se concluir que o dever alimentar recai, em um primeiro momento, sobre os pais, mas será estendido aos ascendentes mais remotos para suceder no pagamento da pensão ou, para simplesmente, complementá-la, acaso os pais não tenham condições de suprir todas as necessidades do alimentado.

Assim, a obrigação dos avós pode ser sucessiva, na hipótese de morte ou ausência declarada do pai, ou complementar, caso em que há insuficiência de recursos do genitor para garantir o sustento do filho.

Todavia, no caso, ainda que a avó tenha uma situação econômica razoavelmente confortável, é óbvio que têm suas próprias despesas e não deve gastar seus rendimentos e economias acumuladas para sua sobrevivência, ainda que proprietária de imóvel na cidade e beneficiária de pequena aposentadoria.

A propósito, antes desta solicitação deveriam ser esgotadas todas as tentativas de majoração do valor oferecido pelo pai, com quem os autores celebraram acordo aceitando pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00, além do que, não há comprovação efetiva de que ele não esteja cumprindo o que foi combinado.

Nesse sentido, atribuir essa responsabilidade de prestar alimentos à avó no patamar pretendido, senhora octogenária e portadora de doença crônica que tende a piorar com o tempo, ou, de obrigá-la a complementar a quantia paga pelo pai, seria incentivar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresponsabilidade do mesmo, prestigiando sua ausência perante seus filhos.

Os avós devem ser chamados a sustentar ou complementar o sustento dos netos em circunstâncias excepcionais, na hipótese de morte do pai ou mãe dos alimentados, ou restando cabalmente comprovada a absoluta incapacidade de qualquer deles de prestar alimentos, comprometendo a sobrevivência dos menores, o que não é o caso em questão (e-STJ, fls. 842/844).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. AVÓS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor.

3. A reforma do julgado que entendeu pela impossibilidade econômica do pai em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pela avó paterna, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 367.646/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 08/5/2014, DJe 19/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FACE DO ESPÓLIO DOS AVÓS PATERNOS. VIOLAÇÃO AO ART. 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 53.105/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não existirem provas da impossibilidade de os pais proverem as despesas necessárias para o sustento dos filhos, de modo a autorizar o pedido de alimentos diretamente dos avós. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da referida Súmula.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 52.921/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 18/3/2013)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA.

1. Apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos, serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos.

2. O desemprego do alimentante primário - genitor - ou sua falta confirmam o desamparo do alimentado e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato, fatos que autorizam o ajuizamento da ação de alimentos diretamente contra este.

3. O mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentado pleitear alimentos diretamente aos avós.

4. Na hipótese, exige-se o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art.

733 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Fixado pelo Tribunal de origem que a avó demonstrou, em contestação, a impossibilidade de prestar os alimentos subsidiariamente, inviável o recurso especial, no particular, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso não provido.

(REsp 1.211.314/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 22/9/2011)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196536-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 572.459 / SP**

Números Origem: 00209236920058260132 1320120050209235 209236920058260132 24402005 7402002
809902

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M J DE S M
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S M
AGRAVADO : C S M
AGRAVADO : P S M
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M J DE S M
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S M
AGRAVADO : C S M
AGRAVADO : P S M
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.